



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.734 - RN (2019/0105724-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE HAMILTON DE PAIVA
INTERES. : FRANCISCA ILMA DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO PEREIRA DE VASCONCELOS
INTERES. : MARINEIDE CARDOSO LOPES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC/73, DO ART. 1º DA LEI N. 8.429/92 E DO ART. 1º DECRETO-LEI N. 201/67. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES POLÍTICOS. MATÉRIA JULGADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO SENTENÇA DE MÉRITO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA RECORRIDA DE MÉRITO. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal. Sustenta-se, em síntese, que houve contratação direta de empresa para execução de convênio firmado entre o Município Riacho da Cruz-RN com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para a construção de uma escola. Nesse contexto, verificou-se fraude no procedimento licitatório.

II - Por sentença, foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, apenas julgando extinto o processo em relação a um dos réus. Embargos de declaração rejeitados. O Tribunal de origem decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito. Embargos infringentes acolhidos pelo Tribunal, a fim de permitir o prosseguimento do feito, de modo a julgar o mérito. Um dos réus interpôs recurso especial, alegando violação de dispositivo de Lei Federal. Em juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido. Adveio agravo, a fim de possibilitar a subida dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - É remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os agentes políticos se submetem aos preceitos da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-lei n. 201/1967. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.759.308/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 25/6/2019, DJe 27/6/2019.

IV - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n. 76.566/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13/9/2019, DJe 26/9/2019, fixou a seguinte tese em repercussão geral: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias".

V - No mais, acertada a decisão do Tribunal de origem que admitiu o processamento dos embargos infringentes, pois, a teor do art. 530 do CPC/73, são eles cabíveis sempre que a decisão de primeira instância incursionar no mérito da demanda, não importando o caráter da decisão do Tribunal que a reformar.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.734 - RN (2019/0105724-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Maria Bernadete Nunes Rego Gomes, José Hamilton de Paiva, Marineide Cardoso Lopes, Francisca Ilma de Oliveira e Paulo Pereira de Vasconcelos. Atribui-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta-se, em síntese, que houve contratação direta de empresa para execução de convênio firmado entre o Município Riacho da Cruz-RN com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para a construção de uma escola. Nesse contexto, verificou-se fraude no procedimento licitatório, uma vez que a comissão fabricou documentos com o objetivo de atestar a ocorrência de licitação na modalidade convite, sendo possível visualizar diversas evidências de montagem no referido procedimento.

Por sentença (fls. 805-825), os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes para, no tocante ao réu Paulo Pereira de Vasconcelos, declarar extinto o processo.

Em relação aos demais réus, atribuíram-se as seguintes sanções: pena de suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no tempo determinado de 5 anos, além de decretar a perda da função pública, porventura exercida pelos réus quando do trânsito em julgado da sentença, e o valor da multa civil em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga em solidariedade (obrigação solidária) com os corréus ora condenados.

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram rejeitados (fls. 899-902).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao recurso interposto pela ex-prefeita, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementados (fls.1.015-1.021):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGENTE POLÍTICO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a Constituição Federal não admite concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos;

2. Os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei nº 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Rcl 2138 / DF - DISTRITO FEDERAL; Relator Min. NELSON JOBIM; Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 13/06/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno);

3. O mesmo princípio aplica-se ao co-autor, ainda que não seja o Prefeito, se submetido à atuação no mesmo processo, até porque as circunstâncias pessoais se comunicam ao co-réu quando elementares ao ilícito.

4. Apelação da ex-prefeita provida, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Apelação dos demais réus prejudicada.

Os embargos infringentes opostos pelo Ministério Público Federal foram parcialmente providos, para que se prossiga o julgamento, com ingresso no mérito, conforme ementa abaixo transcrita (fls.1.222-1.250):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992 A EX-PREFEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI N.º 201/67. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DOS RECURSOS.

1. Embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da egrégia 2ª Turma que, por maioria, "deu provimento à apelação da ex-Prefeita, extinguindo o feito sem resolução do mérito, e julgou prejudicada a apelação dos demais réus. nos termos do voto do relator", sob o fundamento de que "os prefeitos, por responderem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei n.º 201/67. não se submetem à Lei de Improbidade (Lei n.º 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem".

2. A Subsecretária do Plenário, em atendimento a solicitação desta Relatoria, encaminhou a guia de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do acórdão, dela constando como data de entrega o dia 29/10/2013, ou seja, a mesma data indicada no Termo de Distribuição de Conclusão de Auto Judicial. Contado, em dobro, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição dos embargos infringentes, por ser recorrente o Ministério Público (art. 188 do CPC), constatando-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. Preliminar de intempestividade rejeitada.

3. A possibilidade jurídica do pedido está para a ação assim como o cabimento está para o recurso (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios fundamentais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teoria geral dos recursos. 5 ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000). Diante da estreita relação entre os pressupostos recursais e as condições da ação e pressupostos processuais ao pedido formulado no recurso deve ser dado o mesmo tratamento conferido ao pedido formulado na petição inicial ação. Assim, tanto quanto na ação, o pedido recursal não prescinde de interpretação lógico-sistemática, podendo ser extraído das pretensões implícitas deduzidas na peça recursal. Rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido recursal (incabimento).

4. São cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, ao apreciar recurso de apelação interposto contra sentença de mérito proferida em ação de improbidade administrativa, extingue o processo sem resolução do mérito. Precedentes: EAC-466071/04/PB, rel. Des. Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado), Pleno, j. 28/01/2015, DJE 04/02/2015; EAC-557282/02/RN, rel. Des. Federal José Maria Lucena, Pleno, j. 01/10/2014, DJE 07/10/2014; EAC-529508/02/RN, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Pleno, j. 03/09/2014, DJE 16/09/2014; EAC-555933/01/RN, rel. Des. Federal Joaquim¹ Lustosa Filho (Convocado), Pleno, j. 07/05/2014, DJE 07/07/2014; EAC-514585/01 /RN, rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira", Pleno, j. 04/06/2014, DJE 10/06/2014.

5. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992) é aplicável aos ex-prefeitos municipais, não havendo entre este diploma normativo e o Decreto-Lei n.º 201/67 qualquer incompatibilidade Tendo a turma julgadora decidido pela extinção do feito sem exame do mérito, restando a divergência limitada à questão do cabimento ou não da ação de improbidade contra ex-prefeito devem os autos ser restituídos ao órgão fracionário para apreciação do mérito das apelações. Precedentes: EAC-466071 ,04/PB. rel. Des. Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado).- Pleno. j. 28/01/2015, DJE 04/02/2015; EAC- 557282/02/RN, rel. Des. Federal José Maria Lucena. Pleno. j. 01/10/2014, DJE 07/10/2014; EAC-529508/02/RN-, rel. Des. Federal Edilson Nobre, Pleno, j. 03/09/2014, DJE 1609/2014: EAC. 514585/01.'RN, rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira. Pleno. j. 04/06/2014, DJE KV06/2014; AC-566009/CE, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 2ª Turma. j. 10/11/2015.

6. Embargos infringentes parcialmente providos, retomem à Segunda Turma, a fim de que se prossiga ingresso na análise do mérito.

O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios, os quais foram improvidos, conforme ementa abaixo transcrita (fls.1.284-1.291):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I - Não é possível em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já debatida e decidida.

II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III - Embargos de declaração improvidos.

Maria Bernadete Gomes interpôs recurso especial, com fundamento no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 1.309-1.328). Alega violação do art. 530 do CPC/73, do art. 1º da Lei n. 8.429/92 e do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67.

A recorrente sustenta, em resumo, que: a) os embargos infringentes opostos pelo *Parquet* não são cabíveis na hipótese dos autos, uma vez que a jurisprudência do STJ é no sentido de que esse instrumento não pode ser utilizado contra acórdãos não unânimes que extinguem o processo sem resolução de mérito; e b) a Lei de Improbidade Administrativa é inaplicável aos Prefeitos municipais, haja vista a existência de responsabilização pelo Decreto-Lei n. 201/67, não sendo possível a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região inadmitiu o recurso especial interposto (fls.1.371-1.372).

Adveio a interposição de agravo (fls.1.375-1.390), a fim de possibilitar a subida dos autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo, em parecer assim ementado (fls. 1.410-1.418):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. ° 8.429/1992 A EX-PREFEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI N.º 201/67. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.734 - RN (2019/0105724-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Verifico que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Alega a recorrente violação do art. 530 do CPC/73, do art. 1º da Lei n. 8.429/92 e do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67. Em síntese, a recorrente respaldou o recurso especial em dois fundamentos: impossibilidade de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a agentes políticos e processamento equivocado dos embargos infringentes na origem.

No tocante ao primeiro fundamento, é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os agentes políticos se submetem aos preceitos da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO PRÓPRIO GESTOR NA DÍVIDA ATIVA DO ENTE PÚBLICO LOCAL. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/1992 A AGENTES POLÍTICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO E DE IRREGULARIDADES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA).

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a presença de dolo, de dano ao erário e de violação a princípios administrativos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - As sanções aplicadas pelo juiz monocrático e mantidas pela Corte de origem mostram-se proporcionais aos atos ímprobos cometidos. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.759.308 / CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 27/6/2019)(grifei).

Mais ainda, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n. 976.566/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13/9/2019, DJe 26/9/2019, fixou a seguinte tese em repercussão geral: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias".

Por isso, não prospera a alegação de violação dos arts. 1º da Lei n. 8.429/92 e 1º do Decreto-Lei n. 201/67.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco merece acolhimento a tese de que eram incabíveis os embargos infringentes contra a decisão que julgara o recurso de apelação, ao argumento de que o Tribunal de origem decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, prescrevia o agora revogado art. 530 do CPC/73:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência

A leitura desse dispositivo evidencia o cabimento dos embargos infringentes sempre que a decisão de primeira instância incursionar no mérito da demanda, não importando o caráter da decisão do Tribunal que a reformar (se de mérito ou não).

Assim, como o Juízo de primeiro grau julgou o mérito da ação de improbidade administrativa e o Tribunal de Justiça modificou essa decisão (ainda que extinguindo o processo sem resolução de mérito), verificam-se presentes os requisitos necessários para a oposição do embargos infringentes, mostrando-se equivocada, assim, a tese da recorrente.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA CEDIDA AO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES.CABIMENTO. PRAZO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. "**A jurisprudência desta Corte entende que os embargos infringentes são cabíveis se o acórdão, não unânime, reformando a sentença de mérito, reconhece a prescrição ou decadência**" (AgInt no REsp 1347892/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26.4.2017).

2. "Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º)" (REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10.5.2012).

3. Prescrita a ação cambial, pode o credor se valer da ação ordinária de cobrança no prazo geral de prescrição das ações pessoais, de vinte anos no Código Civil de 1916 (art. 177) e de cinco anos no atual Código Civil (art. 206, § 5º, I).4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.363.936/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 3/9/2019) (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. PARQUET. LEGITIMIDADE.

1. **Os embargos infringentes, disciplinados pelo art. 530 do CPC/1973, com a alteração promovida pela Lei n. 10.352/2001, são cabíveis somente na hipótese em que o acórdão da apelação reformar a sentença de mérito, ou julgar procedente ação rescisória.**

2. Hipótese em que não houve reforma da sentença, pois o Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a extinção do feito sem resolução de mérito, por carência de ação, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973.

3. A Carta Magna outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa não apenas dos direitos difusos e coletivos, mas também dos interesses individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada, podendo o Parquet, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatíveis com sua finalidade institucional, nos termos dos arts. 127 e 129 da CF/1988.

4. Não há que se falar em inadequação da via eleita, tendo em conta que o direito à saúde se encaixa no rol de direitos individuais indisponíveis, sendo perfeitamente cabível a ação civil pública, ainda que interposta em favor de uma pessoa isolada, em face da imperatividade das normas insculpidas nos arts. 5º, caput, e 196 da Constituição Federal.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(AgInt no REsp n. 1.646.870/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 31/8/2017) (grifei).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0105724-6

**AREsp 1.486.734 /
RN**

Números Origem: 00003111720094058401 200984010003118 20098401000311801 20098401000311802
3111720094058401 553993

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
ADVOGADOS	: HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838 JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335 JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
AGRAVADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: JOSE HAMILTON DE PAIVA
INTERES.	: FRANCISCA ILMA DE OLIVEIRA
INTERES.	: PAULO PEREIRA DE VASCONCELOS
INTERES.	: MARINEIDE CARDOSO LOPES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.